MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

TERCEIRA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A reunião de duas ou mais parochias para o estabelecimento de uma escola, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º da lei de 2 de maio de 1878, será determinada por decreto real, ouvidas as respectivas camaras municipaes e juntas geraes ou commissões executivas.

Art. 2.º O estabelecimento dos cursos nocturnos e do-

Art. 2.º O estabelecimento dos cursos nocturnos e dominicaes e dos asylos de educação, a que se referem os artigos 24.º e 68.º da lei de 2 de maio de 1878, será ordenado pelo governo nas localidades onde forem de reconhecida necessidade, quando as camaras e juntas geraes de districto não satisfaçam ao preceito da mesma lei.

Art. 3.º Os professores, de qualquer dos sexos de ensino elementar e complementar, que não tiverem soffrido nenhuma pena disciplinar, têcm direito a um augmento do ordenado que estiverem percebendo, na rasão de 25 por cento, de seis em seis annos de serviço bom e effectivo, prestado na mesma parochia e no mesmo grau de ensino. Este augmento ser-lhes-ha levado em conta para o effeito da aposentação, mas sómente principiará a ser concedido depois de seis annos da publicação d'esta lei.

Art. 4.º Da condemnação nas multas, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 38.º da lei de 2 de maio de 1878, os professores e ajudantes das escolas primarias podem recorrer para os juizes de direito das respectivas comarcas.

§ 1.º O recurso será interposto no praso de dez días, a contar da intimação, e d'elle dará conhecimento o recorrente ao presidente da camara no mesmo praso.

§ 2.º As multas são cobradas por deducção nos respectivos vencimentos, em vista da sentença judicial, quando a houver, ou em presença do mandado do presidente da camara quando não tiver sido interposto recurso no praso parecado.

Art. 5.º As circumscripções escolares creadas pelo artigo 51.º da lei de 2 de maio de 1878 são divididas em circulos escolares compostos de dois ou mais concelhos.

Em cada circulo escolar póde haver um sub-inspector subordinado ao inspector da circumscripção.

Art. 6.º O numero de sub-inspectores e dos circulos escolares são determinados pelo governo, não podendo aquelle numero exceder a trinta.

Art. 7.º Os vencimentos dos sub-inspectores são: ordenado fixo e gratificação.

O ordenado fixo é de 2405000 réis

A gratificação é variavel, mas não póde exceder dois quintos do ordenado fixo.

Tanto o ordenado como a gratificação são pagos pelo estado.

Art. 8.º A nomeação dos sub-inspectores será feita pelo mesmo modo que a lei estabelece para a dos inspectores da circumscripção.

Art. 9.º Os sub-inspectores presidem ás conferencias dos professores, as quaes serão feitas nas sédes dos circulos escolares. Presidem tambem aos jurys dos exames dos alumnos das escolas primarias, na falta do inspector.

Art. 10.º () bom serviço de sub-inspector por espaço de tres annos é motivo de preferencia em igualdade de habilitações litterarias para a nomeação de inspector.

Art. 11.º Para cumprimento do disposto no artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, as camaras municipaes, na falta de heranças, doações ou legados deixados a favor das escolas, e na insufficiencia das suas receitas ordinarias, as quaes não poderão ser inferiores ás votadas e auctorisadas nos respectivos orçamentos de 1879, são obrigadas a lançar um imposto especial para a instrucção primaria.

§ unico. Este imposto directo ou indirecto poderá elevar-se até uma somma igual ou equivalente ao producto de 15 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.

Art. 12.º As camaras municipaes têem direito a reclamar subsidios dos districtos, quando mostrarem que as despezas com os vencimentos dos professores e ajudantes das escolas de qualquer dos sexos excedem a totalidade do imposto de que trata o § unico do artigo antecedente.

§ unico. Ainda na hypothese do presente artigo podem ser negados subsidios districtaes ás camaras, se se reconhecer que ellas possuem recursos bastantes para satisfazer aos eneargos da instrucção primaria. Ao governo ouvidas as juntas geraes ou commissões executivas, compete resolver sobre o assumpto.

Art. 13.º As juntas geraes de districto, na falta de receitas ordinarias, deverão lançar até 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado, para pagamento dos subsidios a que se refere o artigo 12.º

Art. 14.º Depois de se mostrar que as camaras municipaes não têem, nem podem ter recursos bastantes para satisfazer ás despezas da instrucção primaria, e que as juntas geraes applicaram aos subsidios a que são obrigadas o maximo do imposto designado no artigo 13.º é o governo obrigado a conceder os subsidios necessarios para occorrer ás despezas municipaes da instrucção primaria.

Todos os annos o governo fará acompanhar a proposta do orçamento geral do estado de um mappa desenvolvido da applicação dos fundos votados para a instrucção primaria, tanto pelo estado como pelas juntas geraes e camaras municipaes.

Art. 15.º As juntas de parochia, que pelos seus actuaes rendimentos não podérem satisfazer ao encargo que lhes impõe o § unico do artigo 7.º e § 1.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, são obrigados a lançar para esse fim um imposto especial, que não poderá exceder a 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do estado.

Art. 16.º Logo que a casa escolar, a habitação do professor e a bibliotheca estiverem construidas, metade do imposto de que trata o artigo antecedente, com o producto de legados, heranças, donativos e esmolas a favor da instrucção primaria, com o rendimento de bens proprios da parochia que não tenham applicação especial, com o producto das vendas, aforamento ou arrendamento dos baldios parochiaes e com a importancia dos subsidios concedidos pelo governo, constituirão um fundo escolar da parochia, exclusivamente destinado á sustentação das escolas respectivas.

§ unico. As juntas de parochia das freguezias onde houver ao tempo da promulgação da presente lei edificios proprios para as escolas, bibliothecas e habitações dos professores respectivos, tratarão desde logo da formação do fundo escolar pelo modo prescripto n'este artigo.

Art. 17.º Quando o fundo escolar tiver um capital, cujo rendimento seja sufficiente para occorrer a todas as despezas da sustentação das escolas da parochia, incluindo os ordenados e gratificação dos professores e ajudantes, cessa para a camara municipal a obrigação que lhe impõe

a lei, e para as juntas geraes e para o estado a obrigação dos subsidios.

Art. 18.º No orçamento geral do estado será consignada annualmente uma verba para:

Subsidios ás juntas de parochia na organisação do fundo

Subsidios ás camaras municipaes no pagamento dos vencimentos dos professores e ajudantes das escolas primarias, e na creação de escolas nocturnas e dominicaes, e de asy-

los de educação;

Auxilio á iniciativa particular e ás associações para estabelecimento de jardins de infancia, cursos de adultos, bibliothecas, escolas de desenho e outras instituições, que tenham por fim o desenvolvimento da instrucção popular;

Premios em dinheiro ou em livros aos professores primarios, que mostrarem zêlo extraordinario e grande aptidão no desempenho das suas funcções; premios em dinheiro ou em livros aos alumnos das escolas primarias;

Pensões aos alumnos pobres que pela sua distincta applicação e aproveitamento se tornem dignos de ser admitti-

dos á frequencia das escolas normaes;

Auxilios para fundação de museus e exposições escolares; Compra de collecções e instrumentos proprios para o

ensino das sciencias naturaes.

Art. 19.º E o governo auctorisado a crear uma medalha de oiro para recompensar as pessoas que se tornarem benemeritas da instrucção primaria, fundando e dotando escolas ou outros estabelecimentos de ensino e educação de creanças ou adultos, assim como aos auctores dos melhores methodos e compendios, ou ás pessoas que praticarem em beneficio da instrucção primaria, quaesquer serviços relevantes.

Art. 20.º Os cursos a que se refere o artigo 24.º da lei de 2 de maio de 1878, poderão comprehender todas as disciplinas de cada um dos graus de ensino primario, ou

sómente algumas d'ellas. Art. 21.º Emquanto não forem definitivamente estabelecidas todas as escolas de ensino primario complementar poderão ser introduzidas no quadro de ensino elementar as disciplinas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, e 11.º e as referidas no § unico do artigo 3.º da lei de 2 de maio de 1878, bem como os rudimentos das sciencias physicas e naturaes, e economia domestica.

Art. 22.º Na organisação dos cursos para adultos atten-

der-se-ha ás condições especiaes da industria local.

Art. 23.º É o governo auctorisado a estabelecer durante as ferias cursos de aperfeiçoamento para professores primarios, comtanto que não seja excedida a verba do orçamento para despezas de instrucção primaria.

Art. 24.º (transitorio). As disposições da lei de 2 de maio de 1878 com as modificações, alterações e acrescentamentos consignados na presente lei começarão a ser executadas no 1.º de julho de 1881.

Art. 25.º Fica revogado o § 3.º do artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878, e mais legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1880. — El-Rei, com rubrica e guarda. — José Luciano de Castro. — (Logar do sello gran-

de das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 10 de maio do corrente anno, que modifica, altera e acrescenta a lei da reforma e reorganisação do ensino primario de 2 de maio de 1878, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver .= João Maria Worm Junior,

a fez.